

Proc. nº 27.318/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "POSIDON". Ferimento em tripulante durante faina de transferência de óleo, provocando a arribada ao porto de Vitória-ES, sem danos materiais ou poluição ambiental. Ação voluntária do tripulante que não observou a cautela necessária ao sair de compartimento da embarcação durante execução de faina de bordo. Arribada forçada justificada. Infortúnio da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato e do acidente da navegação: ferimento em tripulante durante faina de transferência de óleo, provocando a arribada ao porto de Vitória-ES, sem danos materiais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: ação voluntária do tripulante que não observou a cautela necessária ao sair de compartimento da embarcação durante execução de faina de bordo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como arribada forçada justificada e o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da supracitada lei, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.

Proc. nº 27.402/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/M "BEE GEES". Avaria da propulsão ocorrida durante a navegação, sem danos materiais, pessoal ou ao meio ambiente. Não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria da propulsão ocorrida durante a navegação, sem danos materiais, pessoal ou ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2013.

Proc. nº 27.501/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "MEI I". Naufrágio de lancha de esporte e recreio fundeada, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ambiental. Não apurada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha de esporte e recreio fundeada, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 24 (deixar de comunicar à Autoridade Marítima o acidente da navegação - art. 8º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.537/1997), cometida pelo comandante da L/M "MEI I", Lino Nelson Justo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.

Proc. nº 27.532/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "PHUONG DONG 1". Morte de tripulante a bordo de navio mercante estrangeiro, durante viagem, sem registro de danos materiais ou de poluição ao meio ambiente. Malária. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de tripulante a bordo de navio mercante estrangeiro, durante viagem, sem registro de danos materiais ou de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: malária; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de maio de 2013.

Em 23 de agosto de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 787, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Approva o Regulamento do Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição e tendo em vista as deliberações da Comissão Organizadora Nacional do "Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição", resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do "Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição" na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

REGULAMENTO DO PRÊMIO PROFESSORES DO BRASIL - 7ª EDIÇÃO

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), por meio da Secretaria de Educação Básica - SEB e em parceria com a Fundação SM, o Instituto Votorantim, a Associação Brasileira de Editores de Livros Escolares - Abrelivros, a Fundação Volkswagen, o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, aqui denominados "instituições parceiras", resolve tornar pública a realização do "Concurso Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição", mediante as regras estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO I DO PRÊMIO

Art. 1º O Prêmio Professores do Brasil, instituído pelo MEC e oferecido pelas instituições parceiras, objetiva reconhecer o mérito de professores pela contribuição dada à melhoria da qualidade da Educação Básica por meio do desenvolvimento de experiências pedagógicas bem sucedidas.

Art. 2º O Prêmio consiste na seleção e premiação de experiências pedagógicas desenvolvidas por professores das escolas públicas, instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino, em uma das etapas da Educação Básica que, comprovadamente, tenham tido êxito, considerando as diretrizes propostas no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, e os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 3º São objetivos do Prêmio:

I - reconhecer o trabalho dos professores das redes públicas, instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino que, no exercício da atividade docente, contribuam de forma relevante para a qualidade da Educação Básica no Brasil;

II - resgatar e valorizar o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações;

III - dar visibilidade às experiências pedagógicas conduzidas pelos professores, e que sejam passíveis de adoção por outros professores e pelos sistemas de ensino; e

IV - estimular a participação dos professores como sujeitos ativos na implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação.

Art. 4º São categorias de premiação:

I - Temas Livres;

II - Temas Específicos;

Art. 5º São subcategorias da Categoria Temas Livres:

a) Educação Infantil;

b) séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental;

c) séries/anos Finais do Ensino Fundamental; e

d) Ensino Médio.

Art. 6º São subcategorias da Categoria Temas Específicos:

a) Educação Integral e Integrada;

b) Ciências para os anos iniciais;

c) Alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

d) Educação Digital articulada ao desenvolvimento do currículo.

Art. 7º Serão premiados 5 (cinco) professores em cada uma das 8 (oito) subcategorias, totalizando 40 experiências selecionadas.

§ 1º Em cada subcategoria deverá ser premiado 1 (um) professor por região geográfica do país.

§ 2º As experiências apresentadas na Categoria Temas Específicos deverão estar articuladas às políticas ou aos programas do Ministério da Educação, conforme os critérios estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II DA CANDIDATURA

Art. 8º Poderão candidatar-se ao Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição, professores da Educação Básica no exercício da atividade docente em estabelecimentos escolares dos sistemas públicos de ensino e das instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino.

§ 1º Os projetos premiados nas edições anteriores não poderão concorrer nesta edição do Prêmio Professores do Brasil.

§ 2º Experiências institucionais ou desenvolvidas por toda a escola poderão concorrer ao Prêmio.

§ 3º Deverão ser inscritas por somente um dos professores envolvidos nas experiências desenvolvidas na turma ou em uma das turmas em que coordenou o trabalho.

§ 4º Apenas poderão ser inscritas experiências com resultados comprovados durante o ano letivo de 2012 ou 2013 até a data de início da inscrição.

Art. 9º Cada candidato só poderá concorrer com uma experiência, somente em uma das categorias e em uma das subcategorias previstas no art. 5º deste Regulamento.

§ 1º O autor deverá indicar no formulário eletrônico de inscrição a categoria e a subcategoria à qual estará concorrendo, sob pena de desclassificação.

§ 2º Em caso de mais de um autor, receberá a premiação apenas o professor que inscreveu a experiência e que foi indicado no formulário eletrônico de inscrição como autor principal, não cabendo ao MEC nem às instituições parceiras nenhuma responsabilidade pela divisão de prêmios.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 10 A inscrição do candidato no Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição ocorrerá em 2 (duas) etapas:

I - preenchimento e envio, via internet, do formulário de inscrição apresentado no endereço premioprofessoresdobrasil.mec.gov.br; e

II - envio, por via postal (SEDEX ou normal com Aviso de Recebimento), do relato da experiência, conforme disposto no § 1º do art. 11.

§ 1º O prazo para essa etapa de inscrição via Internet será de 26 de agosto a 30 de outubro de 2013, conforme horários a serem indicados na página específica.

§ 2º O envio do relato de que trata o inciso II do caput deverá ser feito entre 26 de agosto e 30 de outubro de 2013.

§ 3º Para verificação do cumprimento do prazo estabelecido será considerada a data impressa no carimbo postal.

§ 4º Somente serão validados relatos de experiências cujos formulários de inscrição forem preenchidos e enviados via Internet no prazo indicado no § 1º deste artigo.

Art. 11 Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do art. 10º, o candidato deverá preencher todos os campos do formulário de inscrição.

§ 1º O relato da experiência a ser preenchido no formulário eletrônico corresponde à estrutura de um documento digitado em fonte Arial, tamanho 12, espaço simples, contendo no máximo 10 (dez) páginas de papel tamanho A4, não computando nesse cálculo as páginas referentes aos seguintes itens: capa, folha de rosto, sumário, síntese da experiência e anexos.

§ 2º A quantidade de páginas refere-se à escrita contínua, sem quebra de páginas ou inserção de fotos, imagens e cópias de produções de alunos, que somente devem constar nos anexos.

Art. 12. Para fins de cumprimento ao disposto no inciso II do art. 10, o candidato deverá certificar-se de que o material a ser enviado contem os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade e cópia do CPF;

II - declaração fornecida pela secretaria da escola na qual a experiência foi realizada, atestando que o professor está em efetivo exercício da atividade docente naquela instituição;

III - 2 (duas) vias impressas do relato da experiência, de teor idêntico ao declarado no formulário eletrônico;

IV - assinatura no fim de ambas as vias (com rubrica em todas as páginas); e

V - documentação que comprove a realização do trabalho, evidenciando sua qualidade e resultados obtidos, como por exemplo artigos e matérias publicadas em jornais, revistas e Internet, estatísticas que demonstrem efetivas melhoras nos indicadores educacionais de acesso, de permanência e de rendimento dos alunos envolvidos, registro fotográfico ou videográfico (em DVD ou CD) de materiais didáticos produzidos ou das atividades realizadas com os alunos.

§ 1º A inscrição será invalidada se o candidato não enviar todos os documentos acima especificados.

§ 2º O candidato não deverá enviar os materiais didáticos produzidos, bem como o original dos documentos pessoais.

§ 3º Os materiais didáticos deverão ser representados em fotografias, imagens, desenhos ou outra forma gráfica.

§ 4º Nenhum documento ou material será devolvido ao candidato.

Art. 13. Em caso de descumprimento do disposto no art. 10, a inscrição do candidato será invalidada.

§ 1º O MEC não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica das informações.

§ 2º A inscrição corresponderá à aceitação, pelos autores, das disposições do presente Regulamento e, inclusive, da autorização para publicação e uso de imagem pelo MEC e instituições parceiras.

CAPÍTULO IV DO ENVIO DO MATERIAL

Art. 14. Uma vez cumprido o disposto no Capítulo IV, os candidatos ao Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição deverão enviar o material até o dia 30 de outubro de 2013 para o seguinte endereço:

PRÊMIO PROFESSORES DO BRASIL - 7ª EDIÇÃO

PRONECIM - Programa Núcleo de Estudos de Ciência e Matemática

CAVG - Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça

Rua Ildefonso Simões Lopes, 2791 - Bairro Sanga Funda

CEP: 96060-290 - Pelotas - RS - Brasil

§ 1º O material deverá ser enviado por via postal, por meio de SEDEX ou carta com aviso de recebimento - AR, desde que postado para o PRONECIM dentro do prazo fixado acima.

§ 2º A inscrição será invalidada se o material não for postado até o prazo fixado.

§ 3º Para verificação do cumprimento do prazo estabelecido será considerada a data impressa no carimbo postal.

§ 4º O MEC não se responsabiliza pelo extravio do material enviado pelos professores ou, ainda, por danos ocorridos durante o processo de transporte.

Art. 15. O envio do material é individual e cada envelope deve corresponder somente a um trabalho.

Parágrafo único. Trabalhos diversos, mesmo que de autores diferentes, serão desclassificados caso sejam enviados em um mesmo envelope.



Art. 16. O material a ser enviado deverá ser embalado em um único envelope, pacote ou caixa e lacrado, para evitar extravios.

Parágrafo único. Os anexos que compõem a experiência deverão ser devidamente relacionados, identificados e discriminados.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 17. A avaliação e a seleção das experiências serão de responsabilidade da Comissão Julgadora Nacional, que selecionará 40 (quarenta) experiências, conforme o art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. A ordem de classificação só será conhecida durante a cerimônia de premiação.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO JULGADORA NACIONAL

Art. 18. A Comissão Julgadora Nacional será constituída mediante Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão Julgadora Nacional serão indicados pelo MEC e instituições parceiras.

Art. 19. A Comissão Julgadora Nacional se dissolverá após a solenidade de entrega dos prêmios.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 20. A seleção das experiências considerará os seguintes critérios de avaliação:

I - qualidade da experiência inscrita, no que se refere a:

- clareza e objetividade do relato da experiência;
- clareza e objetividade do conteúdo exposto;
- respeito às normas da Língua Portuguesa; e
- consistência pedagógica e conceitual.

II - atendimento aos objetivos do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, promovendo:

- o sucesso escolar dos alunos e a qualidade da aprendizagem;
- a permanência do aluno na escola, a partir de práticas que favoreçam o sucesso escolar dos alunos e que reduzam a repetência, o abandono e a evasão;
- a participação da família no processo de aprendizagem dos alunos e a abertura da escola à comunidade na qual ela está inserida;
- a inclusão educacional, social, racial e digital; e
- a formação ética, artística, cultural e cidadã dos alunos.

III - contextualização, entendida aqui como a descrição do espaço escolar, as peculiaridades e a realidade sociocultural e econômica da comunidade na qual a escola está inserida.

IV - potencial de aplicabilidade da experiência em outras realidades educacionais.

CAPÍTULO VIII

DA PREMIAÇÃO

Art. 21. Os autores das experiências selecionadas pela Comissão Julgadora Nacional, independentemente da categoria em que concorrerem, receberão a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), troféu e certificados expedidos pelas instituições parceiras do Prêmio.

§ 1º Os primeiros colocados em cada uma das 8 subcategorias citadas nos artigos 5 e 6 deste regulamento serão conhecidos na data de realização da cerimônia de premiação e receberão, adicionalmente, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Os prêmios dos professores serão pagos pelos parceiros Fundação SM, Fundação Volkswagen, Abrelivros e Instituto Votorantim.

Art. 22. As escolas nas quais foram desenvolvidas as experiências selecionadas serão premiadas com placa comemorativa fornecida pelos parceiros Fundação SM, Fundação Volkswagen, Abrelivros e Instituto Votorantim.

Art. 23. A comissão Julgadora Nacional poderá ser selecionadas experiências para receber Premiação Especial.

Art. 24. Os professores premiados serão destacados para:

I - participar do Seminário ou Cerimônia de Premiação, em Brasília, com as despesas de passagem, hospedagem e alimentação custeadas pelo MEC;

II - participar do programa Sala de Professor e Salto para o Futuro da TV Escola, com gravações em Brasília e no Rio de Janeiro, respectivamente;

III - ter suas experiências relatadas em interprogramas da TV Escola e publicadas na Revista TV Escola on-line e Portal do Professor;

IV - compor a Rede de Professores da TV Escola, Portal do Professor e demais frentes da Coordenação-Geral de Mídias e Conteúdos Digitais - CGMD;

V - ter suas experiências publicadas na Rede Social do PPB.

Art. 25. Os 40 (quarenta) premiados serão convidados a produzir um vídeo de até três minutos sobre o seu projeto, que será postado "Youtube" e ligado à "Fan Page" do PPB.

Parágrafo único. O vídeo que obtiver o maior número de opções "Curtir" no "Facebook" será o premiado na categoria Júri Popular e receberá um prêmio extra da TV Escola e parceiros.

CAPÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E DA ENTREGA DOS PRÊMIOS

Art. 26. A divulgação oficial do resultado final do Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição ocorrerá em novembro de 2013, a cargo da Secretaria de Educação Básica, por meio de publicação no Diário Oficial da União e nos sítios eletrônicos das instituições promotoras do Prêmio.

Art. 27. A cerimônia de premiação terá lugar em sessão pública, em data, local e horário a serem definidos, como parte da programação do Seminário Professores do Brasil, organizado pelo MEC e instituições parceiras.

§ 1º O Seminário Professores do Brasil tem os seguintes objetivos:

I - valorizar e divulgar o trabalho dos docentes premiados;

II - promover o intercâmbio das experiências vencedoras e a reflexão sobre a prática pedagógica; e

III - fortalecer a educação básica em todas as suas etapas.

§ 2º Os premiados e o diretor ou representante da escola premiada têm participação assegurada no Seminário, com passagens e hospedagem custeadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 28. A formalização da inscrição no Prêmio Professores do Brasil pelo participante, implica, em caráter irrevogável, irretroatável e gratuito:

I - a cessão total, para o MEC e para as instituições parceiras do Prêmio, dos direitos patrimoniais de autor sobre todas e quaisquer obras intelectuais criadas e produzidas no âmbito do Prêmio, concluídas ou inacabadas, em qualquer formato ou suporte;

II - a autorização de uso de nome, voz, apelido, imagem, dados escolares, profissionais ou biográficos, depoimentos e entrevistas, em todas e quaisquer ações e atividades relacionadas ao Prêmio, ou para fins acadêmicos, educacionais e científicos e em quaisquer materiais relacionados à sua implementação e divulgação, bem como de seus resultados, sem qualquer restrição de espaço, idioma, número de impressões, reimpressões, quantidade de exemplares, número de emissões, transmissões, retransmissões, edições, reedições, divulgações ou veiculações.

§ 1º As obras e os direitos de que tratam os incisos do caput poderão ser usados pelo MEC e pelos parceiros, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por si ou por terceiros, em conjunto ou separadamente, inclusive com outros direitos de terceiros, obras intelectuais, materiais e suportes, para os fins acima previstos, em qualquer mídia ou meio físico, visual ou sonoro, inclusive eletrônico, digital, redes de computadores, cabo, fibra ótica, rádio, fios telefônicos, sistemas de comunicação móvel, inclusive de telefonia celular, satélite artificial, alto-falantes ou sistemas análogos, ondas e quaisquer outros existentes.

§ 2º A cessão e a autorização de que tratam os incisos do caput serão válidas e eficazes no Brasil ou fora dele, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar de 26 de agosto de 2013.

Art. 29. Ao inscrever-se, o participante autoriza também que as entrevistas e depoimentos que porventura sejam por ele concedidos ao MEC ou a terceiros contratados pelo MEC e pelos parceiros em virtude do Prêmio sejam reproduzidos por estas entidades, por si ou por terceiros e divulgados nos materiais, suportes, mídias e meios indicados neste regulamento.

Art. 30. A disposição, diagramação, ordenação, compactação, compilação, edição, organização ou editoração das obras e a utilização de uso de que tratam o art. 28 poderão ser realizadas pelo MEC e pelos parceiros, a seu exclusivo critério.

Art. 31. O MEC e seus parceiros reservam-se o direito de, a seu exclusivo critério, não fazer uso das obras e dos direitos de que trata o art. 28.

Art. 32. O MEC e seus parceiros poderão ceder a terceiros os direitos de que trata o art. 28, de modo a permitir que as obras os direitos sejam usados, total ou parcialmente, por suas mantenedoras ou pelo Poder Público em qualquer de suas esferas, desde que para realização de ações e atividades relativas ao Prêmio.

Art. 33. O MEC e os parceiros eximem-se de toda e qualquer responsabilidade decorrente do uso indevido por terceiros, no todo ou em parte, dos projetos ou dos direitos bem como de quaisquer suportes, materiais, mídias e meios em que eles estejam incluídos, inclusive mediante sua reprodução ou divulgação, no todo ou em parte, em sítios eletrônicos ou redes sociais como "Orkut", "Youtube", "Facebook", "Twitter", bem como em blogs, comunidades virtuais e sítios desta natureza.

Art. 34. Caberá ao participante a responsabilidade exclusiva e integral pela autoria dos projetos inscritos, bem como por eventuais violações a direitos de autor decorrentes de sua participação no Prêmio.

Art. 35. Os professores inscritos passarão a fazer parte do cadastro do MEC e dos parceiros para fins de pesquisa e mapeamento da educação brasileira.

Art. 36. O disposto neste capítulo não compreende qualquer utilização comercial dos projetos e dos direitos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Caberá aos participantes a responsabilidade exclusiva e integral pelo uso de textos, imagens e outros recursos que acompanhem o seu trabalho.

Art. 38. A documentação e o material que integrar os trabalhos enviados não serão devolvidos aos seus autores, cabendo ao MEC a decisão de arquivá-los ou descartá-los.

Art. 39. As decisões tomadas pela Comissão Julgadora Nacional, relativas à seleção final das experiências inscritas, assim como as decisões quanto aos casos omissos neste Regulamento, são definitivas, irrecorríveis e de inteira responsabilidade das instituições promotoras do Prêmio representadas pela Secretaria de Educação Básica.

Art. 40. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, da Justiça Federal, para dirimir quaisquer controvérsias surgidas em decorrência do Prêmio.

PORTARIA Nº 794, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o censo da educação superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e pelo art. 7º, §1º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, I, e 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O censo da educação superior é um levantamento realizado anualmente, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando como unidades de informação instituições de educação superior, cursos, alunos e docentes.

Parágrafo único. O censo da educação superior é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para fins educacionais e estatísticos, de acordo com suas atribuições legais.

Art. 2º O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo da educação superior, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais, é obrigatório para todas as instituições de educação superior, públicas e privadas, na forma e prazos estabelecidos pelo INEP.

Parágrafo único. Ficam desobrigadas de responder o censo da educação superior as instituições que, no ano de referência do censo, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores.

Art. 3º As informações coletadas pelo censo da educação superior constituem a base de dados de referência sobre alunos e docentes vinculados a instituições e cursos de educação superior a ser utilizada pelos órgãos do Ministério da Educação - MEC e demais entidades vinculadas, com precedência sobre quaisquer outras.

§ 1º O censo da educação superior é estruturado de modo a assegurar a interoperabilidade com os demais sistemas de cadastros e informações do MEC e suas autarquias vinculadas, evitando-se duplicação de coleta quando não expressamente justificada.

§ 2º As informações do censo da educação superior constituem subsídio para avaliação, supervisão e cálculo de indicadores relativos às instituições, cursos, docentes e alunos de educação superior.

Art. 4º O preenchimento completo e atualizado do censo da educação superior constitui pré-requisito para:

I - participação da instituição de educação superior no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;

II - expedição de atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações;

III - adesão da instituição de educação superior ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e ao Programa Universidade para Todos - Prouni; e

IV - participação nos programas de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 5º O representante legal da instituição de educação superior é o responsável pela indicação do Pesquisador Institucional - PI.

§ 1º O Pesquisador Institucional deverá ser investido de poderes para prestar informações em nome da instituição, por ato de seu representante legal ao identificá-lo no censo da educação superior.

§ 2º O Pesquisador Institucional poderá indicar Auxiliares Institucionais - AIs para compartilhar tarefas de inserção de dados.

§ 3º As informações prestadas pelo Pesquisador Institucional e pelos Auxiliares Institucionais presumem-se válidas, para todos os efeitos legais.

§ 4º O representante legal da instituição é o responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo da educação superior, inclusive aquelas declaradas pelo Pesquisador Institucional e Auxiliares Institucionais.

Art. 6º Para a realização do censo da educação superior, cabe ao INEP:

I - instituir meios e programas necessários à execução do censo da educação superior, de forma a garantir princípios de qualidade das estatísticas produzidas, quais sejam: relevância, transparência, exatidão e confiabilidade, coerência e comparabilidade, segurança e confidencialidade, acessibilidade e clareza, e periodicidade e pontualidade;

II - estabelecer e divulgar o cronograma anual de etapas e atividades;

III - definir métodos e técnicas de coleta, tratamento e disseminação de dados;

IV - prestar assistência técnica às instituições por meio de treinamentos para o preenchimento e utilização adequada dos instrumentos de coleta do censo;

V - disponibilizar meios de comunicação com as instituições para o esclarecimento de dúvidas durante a realização do censo;

VI - acompanhar as etapas de coleta, tratamento e disseminação de dados;

VII - analisar os dados declarados pelas instituições de educação superior com base nos procedimentos de controle de qualidade das informações e notificar a instituição, se necessário; e

VIII - documentar as condições e práticas de coleta, tratamento e disseminação dos dados, a fim de garantir a qualidade das estatísticas produzidas.

Art. 7º Para a realização do censo da educação superior, cabe às instituições de educação superior:

I - preencher os dados por digitação nos questionários on line ou por importação de dados pela internet;